

Memorando 14- 6.595/2025

De: ANTONIO N. - SMJC

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 12/08/2025 às 12:01:56

Setores envolvidos:

SMIURB, SMJC, SMGP - SAAG - LIC, SMGP - SAF - TC, SMGP - SAAG - LIC - ACL, PGM - PGD, COORD.

ALMOXARIFADO, LIC-AG3

FASE EXTERNA - CP-E Nº 002/2025

Anexo a decisão do recurso.

—

Antonio Matheus da Veiga Neto
Secretário Municipal de Justiça e Cidadania

Anexos:

PARECER_JURIDICO_falta_motivacao_recurso_UBS.pdf



MUNICÍPIO DE IGUAPE
SECRETARIA MUNICIPAL DE JUSTIÇA E CIDADANIA



PARECER JURÍDICO

Concorrência eletrônica nº 002/2025 - BLL

Processo Administrativo nº 476/2025 – 1DOC

Assunto: A Lei 14.133/2021 exige motivação para deferimento das razões de recurso e as razões da empresa são ineptas com base em lei federal extinta 8666/93, artigo 30 inciso II.

RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de manifestação jurídica da Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania, após recebimento do memorando nº 6.595/2025 quanto ao recurso da empresa CONSTRUZEIYN ENGENHARIA sobre habilitação da empresa LFC CONSTRUTORA LTDA na concorrência nº 002/2025.

A empresa apresentou recurso administrativo com fundamento na extinta lei de licitações nº 8.666/93, artigo 30 inciso II da lei 8666/93 sobre a capacidade técnica da empresa LFC.

A empresa LFC CONSTRUTORA LTDA apresentou suas contrarrazões de forma tempestiva.

É síntese.

O presente recurso não merece ser conhecido, por ser inepto, ante ausência de fundamentação lógica com base em lei extinta, assim reconhecendo a falta de motivação.

Apresente questão jurídica foi suscitada em razão da necessidade de se esclarecer a obrigatoriedade de motivação para o deferimento das razões de recurso no âmbito da Lei nº 14.133/2021, que estabelece normas gerais de licitações e contratos administrativos no Brasil.



MUNICÍPIO DE IGUAPE

SECRETARIA MUNICIPAL DE JUSTIÇA E CIDADANIA



A motivação dessa análise se deve à relevância do tema para a prática advocatícia, especialmente no que tange ao risco de preclusão das razões recursais e à correta interpretação do juízo de admissibilidade dos recursos.

No caso em análise, a Lei nº 14.133/2021, também conhecida como Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, introduziu diversas inovações e especificidades no procedimento licitatório, incluindo a exigência de motivação para a intenção de recorrer. O objetivo central deste parecer **é esclarecer se a ausência de motivação na intenção de recurso pode de fato acarretar a preclusão das razões recursais**, impedindo o prosseguimento do recurso e, conseqüentemente, a análise de seu mérito.

Dessa forma, a análise precisa considerar a inter-relação entre as normas, a hermenêutica jurídica e os princípios administrativos aplicáveis, como o princípio da motivação dos atos administrativos, o devido processo legal e a ampla defesa.

As motivações versam sobre lei extinta, o que padece de encaminhamento para prosseguimento do feito.

A necessidade de uma manifestação motivada na intenção de recorrer visa garantir a transparência e a justificação das razões que fundamentam o inconformismo do licitante, permitindo uma análise criteriosa e fundamentada pelo pregoeiro ou pela autoridade competente. A ausência de tal motivação pode ser interpretada como falta de interesse ou de fundamentos suficientes para a interposição do recurso, resultando na preclusão das razões recursais.

Entendendo a dúvida apresentada, é crucial analisar a exigência de motivação para o deferimento das razões de recurso no contexto da Lei nº 14.133/2021, que trata das licitações e contratos administrativos no Brasil.

A motivação com base em lei extinta não deve prevalecer, reconhecendo o feito como inepto, assim é entendimento do Poder Judiciário em sua jurisprudência:



MUNICÍPIO DE IGUAPE

SECRETARIA MUNICIPAL DE JUSTIÇA E CIDADANIA



RECURSO ADMINISTRATIVO. INÉPCIA. NÃO CONHECIMENTO. Verificado que a peça recursal padece de exposição de motivos e da formulação de pedido recursal, dela não se conhece. RECURSO ADMINISTRATIVO NÃO CONHECIDO.(TJ-GO - RECURSO ADMINISTRATIVO: 01329647720138090000 GOIANIA, Relator.: DES. JOAO WALDECK FELIX DE SOUSA, Data de Julgamento: 12/06/2013, CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJ 1333 de 01/07/2013).

“RECURSO ADMINISTRATIVO. (...). PETIÇÃO RECURSAL INEPTA E PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. Sendo inepta a petição recursal, por falta de motivação jurídica e de formulação de pedido adequado para reverter o ato impugnado, e diante da perda superveniente do interesse recursal, o caso é de negar conhecimento ao recurso administrativo. RECURSO NÃO CONHECIDO” (TJGO, Corte Especial, RA 396792-97.2012.8.09.0000, Rel. Des. CARLOS ESCHER, DJe 1226 de 18/01/2013).

A motivação no âmbito dos recursos administrativos é um princípio fundamental que visa assegurar a transparência, a legitimidade e o controle da legalidade dos atos administrativos. Conforme o artigo 50 da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, os atos administrativos devem ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos. Este princípio é aplicável também aos recursos administrativos, assegurando que as razões apresentadas sejam claras e fundamentadas, permitindo um julgamento justo e eficiente.

Tribunal de Contas da União, no Acórdão 2.180/2023 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), dispôs sobre a temática, alicerçada no Decreto 10.024/2019:

“Licitação. Pregão. Intenção de recurso. Princípio da motivação. **No pregão, a apresentação de intenção de recurso genérica, sem descrever minimamente a irregularidade cometida pelo pregoeiro ou por empresa licitante, contraria o art. 44 do Decreto 10.024/2019. A exigência de motivação da intenção recursal pressupõe a indicação do ponto que deve ser**



MUNICÍPIO DE IGUAPE

SECRETARIA MUNICIPAL DE JUSTIÇA E CIDADANIA



revisto e dos dispositivos legais ou do edital infringidos.”

(ACÓRDÃO 2180/2023 – PLENÁRIO – RELATOR: MARCOS BEMQUERER – PROCESSO: 011.773/2022-7 – TIPO DE PROCESSO: REPRESENTAÇÃO (REPR) – DATA DA SESSÃO: 25/10/2023 – NÚMERO DA ATA: 45/2023 – Plenário)

A exigência de motivação imediata na intenção de recorrer tem como objetivo evitar manobras protelatórias e assegurar a celeridade e eficiência do processo licitatório. A ausência de motivação imediata configura uma preclusão das razões recursais.

No contexto da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a harmonização entre a Lei nº 14.133/2021 e o Decreto nº 10.024/2019 é essencial para a correta interpretação e aplicação das normas. A Lei nº 14.133/2021, ao estabelecer a necessidade de motivação para a interposição de recursos, complementa e reforça as disposições do Decreto nº 10.024/2019, garantindo que os processos licitatórios sejam conduzidos de forma transparente, eficiente e justa.

A função da motivação no contexto dos recursos administrativos é garantir a clareza e a fundamentação das pretensões recursais, contribuindo para a eficiência e a justiça do processo licitatório. A motivação permite que o pregoeiro e os demais agentes públicos compreendam as razões do licitante e avaliem a pertinência dos argumentos apresentados, assegurando um julgamento justo e fundamentado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, verifico ausência de motivação para o recurso da empresa **CONSTRUZEIYN ENGENHARIA** sobre habilitação da empresa **LFC CONSTRUTORA LTDA** em decorrência de aplicação recursal com motivação a lei extinta, sendo inepto o feito.



MUNICÍPIO DE IGUAPE
SECRETARIA MUNICIPAL DE JUSTIÇA E CIDADANIA



Ciência aos interessados e aguarde-se o julgamento
do outro recurso da empresa **PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA
LTDA.**

Iguaçu, 12 de agosto de 2025

ANTONIO MATHEUS DA VEIGA NETO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE JUSTIÇA E CIDADANIA



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 865E-8D26-1A9A-BD22

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANTONIO MATHEUS DA VEIGA NETO (CPF 348.XXX.XXX-79) em 12/08/2025 12:02:17 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://iguape.1doc.com.br/verificacao/865E-8D26-1A9A-BD22>

Memorando 17- 6.595/2025

De: Daniel S. - COORD. ALMOXARIFADO

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 13/08/2025 às 14:43:37

Setores envolvidos:

SMIURB, SMJC, SMGP - SAAG - LIC, SMGP - SAF - TC, SMGP - SAAG - LIC - ACL, PGM - PGD, COORD.
ALMOXARIFADO, LIC-AG3

FASE EXTERNA - CP-E Nº 002/2025

ACOLHIMENTO AO PARECER DO DESPACHO 14- 6.595/2025

—

Daniel Factore Moroni Sella
Gestão e Planejamento

Anexos:

ACOLHIMENTO_PARECER_RECURSO_EMPRESA_CONSTRUZEIYN.pdf



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE IGUAPE
Estância Balneária – Princesa do Litoral Sul



Licitação: Concorrência Eletrônica nº 002/2025

Processo: 476/2025

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE (UBS) PORTE I- localizada na região da Alameda 18, esquina com a Rua 4 (Loteamento Iguape F), s/nº, Nova Iguape, Bairro do Rocio, no município de Iguape/SP, conforme proposta nº 139016840001/24-002 do Novo PAC, CELEBRADO ENTRE O MINISTÉRIO DA SAÚDE E O MUNICÍPIO DE IGUAPE.

Acolho o parecer ofertado pelo Departamento de Justiça e Cidadania, indeferindo o recurso administrativo da empresa CONSTRUIZEIYN ENGENHARIA, sobre a empresa LFC CONSTRUTORA LTDA em decorrência de aplicação recursal com motivação a lei extinta, sendo inepto o feito.

Daniel Factore Moroni Sella
Agente de Contratação

Equipe de Apoio:

Peter Schmeichel Cabral de Lima
Daniel Honorio de Oliveira Castro
Mariney Ribeiro de Lara Camargo



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 5743-1441-F706-66DB

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DANIEL FACTORE MORONI SELLA (CPF 270.XXX.XXX-99) em 13/08/2025 14:44:07 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



PETER SCHMEICHEL CABRAL DE LIMA (CPF 484.XXX.XXX-11) em 13/08/2025 14:45:17 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



MARINEY RIBEIRO DE LARA CAMARGO (CPF 033.XXX.XXX-52) em 13/08/2025 14:46:56 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



DANIEL HONORIO DE OLIVEIRA CASTRO (CPF 316.XXX.XXX-65) em 13/08/2025 15:12:48
GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://iguape.1doc.com.br/verificacao/5743-1441-F706-66DB>